

LEI Nº. 9.056, de 08/10/2018

Processo: 81.193

PROJETO DE LEI Nº. 12.606

Autoria: WAGNER TADEU LIGABÓ

Ementa: Institui o "Programa de Luta e Prevenção contra Doenças Sexualmente Transmissíveis

em Jovens e Adolescentes Estudantes".

Arquivo-se

Diretor Legislativo





PROJETO DE LEI Nº. 12.606

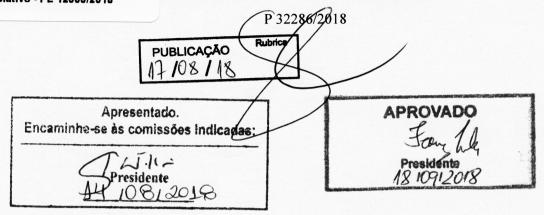
Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão 20 dias	Relator
À Procuradoria Junetica.		projetos vetos orçamentos contas aprazados	10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor Parec		cer CJ nº. 708	QUOR	UM: M
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
Diretor Legislativo	Presidente	favorável contrário CFO CDCIS CECLAT CIMU COSAP COPUMA Outras: Relator		
Diretor Legislative	avoco Presidente 1/00/18	favorável contrário Relator // / / / / / / / / / / / / / / / / /		
À	avoco	favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator		
À	avoco	favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator		
À	avoco	favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente	Relator / /		











PROJETO DE LEI Nº. 12.606

(Wagner Tadeu Ligabó)

Institui o "Programa de Luta e Prevenção contra Doenças Sexualmente Transmissíveis em Jovens e Adolescentes Estudantes".

Art. 1°. É instituído o "Programa de Luta e Prevenção contra Doenças Sexualmente Transmissíveis em Jovens e Adolescentes Estudantes", a ser promovido pela sociedade civil organizada junto à comunidade estudantil, com os seguintes objetivos:

I – divulgação de informações;

II – prevenção de moléstias sexualmente transmissíveis;

III – conscientização quanto à utilização de métodos de prevenção;

IV – integração das escolas a programas e projetos de prevenção e a propagação do conhecimento;

V – busca constante de obtenção de informações e capacitação dos educadores.

Parágrafo único. O Programa será promovido por meio de:

 I – fixação de cartazes informativos e distribuição de materiais com alertas sobre Doenças Sexualmente Transmissíveis-DSTs e a utilização de métodos preventivos;

 II – realização de palestras e debates sobre o tema, mediante parcerias com profissionais capacitados e associações de prevenção e combate às DSTs.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





(PL n°. 12.606 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto visa conscientizar os jovens sobre a utilização de métodos de prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis-DSTs, por meio de informativos, palestras e debates, fazendo com que o ambiente escolar, local de propagação do conhecimento, seja o ambiente ideal para a realização deste programa.

Os índices de propagação dessas doenças vêm aumentando junto aos jovens, conforme vem sendo amplamente veiculado pela imprensa, havendo um aumento de 29 mil casos, conforme os dados apresentados pela Secretaria da Saúde de Brasília (dados apontados pelo Correio Braziliense, em 9 de outubro de 2017).

Esses dados são preocupantes, pois, de acordo com o Ministério da Saúde, 56,6% dos brasileiros entre 15 e 24 anos usam camisinha com parceiros eventuais (dados apresentados na reportagem da BBC News/ Brasil, em 26 de fevereiro de 2017).

Por isso, pelos fatos apresentados, pedimos o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 09/08/2018

WAGNER TADEU LIGABÓ

'Dr. Ligabó'





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 708

PROJETO DE LEI Nº 12.606

PROCESSO Nº 81.193

De autoria do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, o presente projeto de lei institui o "Programa de Luta e Prevenção contra Doenças Sexualmente Transmissíveis em Jovens e Adolescentes Estudantes"

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04. É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir programa municipal, a ser levado a efeito pela sociedade civil, com o objetivo de informar e conscientizar jovens e adolescentes, através de palestras, debates, sobre o perigo das doenças sexualmente transmissíveis.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, *in verbis*:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Mário Devienne Ferraz **Comarca:** Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 24/08/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Ossea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vicio de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha públiça.







Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 01/02/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança — O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Sobre o quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de Agosto de 2018.

Fabio Nadal Pedro Procurador-Geral

Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Ronaldo Saller Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete Estagiária de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.193

PROJETO DE LEI 12.606, do VEREADOR WAGNER TADEU LIGABÓ, que institui o "Programa de Luta e Prevenção contra Doenças Sexualmente Transmissíveis em Jovens e Adolescentes Estudantes".

PARECER

Esta proposta mostra-se regular perante a Constituição Federal guanto à competência (porque instituir campanhas em âmbito municipal é questão de interesse local) e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí quanto à iniciativa (porque concorrente, ou seja, não reservada à alçada privativa do Prefeito).

Igual sentido tem aliás o parecer juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 05/06, que enriquece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência.

Vista assim positivamente a conformidade da matéria ao direito - alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) -, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 14-08-2018.

APROVADO 108 12018

Eng.º MARCELO GASTALDO Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA "Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS "Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

GC





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 81.193

PROJETO DE LEI 12.606, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que institui o "Programa de Luta e Prevenção contra Doenças Sexualmente Transmissíveis em Jovens e Adolescentes Estudantes".

PARECER

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Em tal espectro insere-se esta matéria, cujo arrazoado autoral bem acentua o mérito:

"Este projeto visa conscientizar os jovens sobre a utilização de métodos de prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis-DSTs, por meio de informativos, palestras e debates, fazendo com que o ambiente escolar, local de propagação do conhecimento, seja o ambiente ideal para a realização deste programa."

Eis porque, em conclusão, este relator consigna voto favorável.

Sala das Comissões, 14-08-2018.

APROVADO

VALDECI VILAI

Delano

Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

Arnaldo da Farmácia

CAMARGO DA SILVA

Cicero da Saúde

RAFAEL ANTONUCCI

WAGNER TADEU LIGABÓ

Dr. Ligabó





Processo 81.193



Autógrafo PROJETO DE LEI N°. 12.606

Institui o "Programa de Luta e Prevenção contra Doenças Sexualmente Transmissíveis em Jovens e Adolescentes Estudantes".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de setembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o "Programa de Luta e Prevenção contra Doenças Sexualmente Transmissíveis em Jovens e Adolescentes Estudantes", a ser promovido pela sociedade civil organizada junto à comunidade estudantil, com os seguintes objetivos:

I - divulgação de informações;

II - prevenção de moléstias sexualmente transmissíveis;

III - conscientização quanto à utilização de métodos de prevenção;

 IV – integração das escolas a programas e projetos de prevenção e a propagação do conhecimento;

 V – busca constante de obtenção de informações e capacitação dos educadores.

Parágrafo único. O Programa será promovido por meio de:

 I – fixação de cartazes informativos e distribuição de materiais com alertas sobre Doenças Sexualmente Transmissíveis-DSTs e a utilização de métodos preventivos;

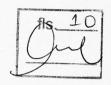
 II – realização de palestras e debates sobre o tema, mediante parcerias com profissionais capacitados e associações de prevenção e combate às DSTs.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de setembro de dois mil e dezoito (18/09/2018).

GUSTAVO MARTINELLI Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 12.606 PROCESSO Nº. 81.193

RECIBO DE AUTÓGRAFO

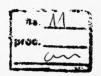
DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 19,09,18
ASSINATURAS:
EXPEDIDOR: Noide Tillucs
RECEBEDOR: Christiane
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)
PRAZO VENCÍVEL em: 10/10/18

Diretor Legis)ativo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF.GP.L. n.º 288/2018

Processo nº 27.766-5/2018

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 81637/2018
Data: 10/10/2018 Horário: 17:54
Administrativo -

Jundiaí, 08 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa

M 110 118

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº **9.056**, objeto do Projeto de Lei nº **12.606**, promulgada nesta data, por este Executivo.

elevada estima e distinta consideração.

oportunidade, reiteramos nossos protestos de

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACH

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

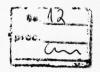
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



Processo nº 27.766-5/2018 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 9.056, DE 08 DE OUTUBRO DE 2018

Institui o "Programa de Luta e Prevenção contra Doenças Sexualmente Transmissíveis em Jovens e Adolescentes Estudantes".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de setembro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1°. É instituído o "Programa de Luta e Prevenção contra Doenças Sexualmente Transmissíveis em Jovens e Adolescentes Estudantes", a ser promovido pela sociedade civil organizada junto à comunidade estudantil, com os seguintes objetivos:

I – divulgação de informações;

II – prevenção de moléstias sexualmente transmissíveis;

III – conscientização quanto à utilização de métodos de prevenção;

 IV – integração das escolas a programas e projetos de prevenção e a propagação do conhecimento;

V – busca constante de obtenção de informações e capacitação dos educadores.

Parágrafo único. O Programa será promovido por meio de:

 I – fixação de cartazes informativos e distribuição de materiais com alertas sobre Doenças Sexualmente Transmissíveis-DSTs e a utilização de métodos preventivos;

II – realização de palestras e debates sobre o tema, mediante parcerias com profissionais capacitados e associações de prevenção e combate às DSTs.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e dezoito.

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania -

Secretário Municipal

PUBLICAÇÃO Rubrica

PROJETO DE LEI Nº. 12.606

Juntadas:
Madoten 10/08/18/2-
Pes 05/06 em 10/08/18/2018/2018
Jb. 07 cm 16/08/18 20/
11 08 cm 27/08/18 da
1.08 cm 22/08/18 00, Pls 09-20 cm 19/9/18 gel; fes.11/12, em 11/10/18 cm
- 10 m 19/9/18 y ; fls. 11/12,
em 11/10/18 hm
Observações: